



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075839-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075839-26.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000330-03.2025.8.26.0681

Agravante: Dinattec Espumas Industriais Ltda

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: Louveira

Juiz (a): Camila Corbucci Monti Manzano

Voto nº 11715

Busca e apreensão de bem móvel – Alienação fiduciária – Decisão que concedeu liminar – Agravo da ré – Mora comprovada – Notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato – Liminar corretamente deferida – Desprovemento do agravo de instrumento.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em ação de busca e apreensão.

O agravante alega que não houve comprovação da mora. Diz que desconhece quem assinou o recebimento da notificação judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão foi correta ao considerar preenchidos os requisitos legais para deferimento da liminar.

O artigo 2º, § 2º, do DL nº 911/69 é claro ao disciplinar que a mora decorre do simples vencimento do prazo de pagamento, incumbindo ao credor demonstrar a expedição da

notificação, sem que seja expressa a determinação de recepção pessoal devedor.

No caso dos autos, a carta foi encaminhada ao endereço do contrato e devidamente recebida (p. 82/84 do processo de origem), sem nenhuma oposição. O argumento de que desconhece o receptor da carta não afasta a mora constituída.

O agravante não pode alegar que desconhece a mora, pois as prestações têm prazo certo de vencimento. A notificação tem objetivo de informá-lo do prazo derradeiro para quitar as parcelas vencidas, caso contrário, haverá a antecipação de todas as vincendas.

Portanto, entendo que os documentos juntados pelo banco na peça inicial são suficientes para demonstrar a constituição em mora do devedor e, por essa razão, não há motivos que justifiquem a revogação da liminar.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator